



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.682, DE 2023

Altera a Lei nº 10.332, de 2001, para destinar parcela dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a alterar o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.332, de 2001, a para destinar 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas relacionadas à etiologia, ao diagnóstico precoce e ao tratamento do transtorno do espectro autista (TEA).

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CPD, que nos precedeu, foi aprovada com substitutivo que alterou de 30% para 50%, para pesquisas relacionadas à etiologia, diagnóstico precoce e tratamento do Transtorno do Espectro Autista, da síndrome de Down e de outras causas de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Casa tem, em tempos recentes, assumido um importante e desejável protagonismo na defesa e promoção dos direitos e do bem-estar das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e esta Comissão tem-se destacado nesse processo. O projeto de lei que ora se relata é mais uma iniciativa nesse sentido, buscando garantir fontes de financiamento para as pesquisas que poderão tornar o futuro das pessoas com TEA mais promissor.

A Lei nº 10.332, de 2001, estabeleceu vinculações para os recursos arrecadados mediante a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, a saber: 17,5% para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio; 7,5% para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma; 7,5% para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico; 10% para o Programa de Inovação para Competitividade; e, o que nos interessa, 17,5% para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde (PFPS).

No § 3º, a lei define que no mínimo 30% dos recursos dos programas serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Adicionalmente, dos recursos do PFPS, no mínimo 30% serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246376900600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 02/12/2024 15:03:04,113 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3682/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Como se pode constatar, a aprovação do projeto de lei ora relatado, ao destinar obrigatoriamente 30% para a pesquisa de TEA, resultaria no engessamento mínimo de 60% de todos os recursos destinados pela lei ao PFPS. A aprovação do substitutivo da CPD, por sua vez, resultaria no engessamento mínimo de 80% daqueles recursos. Que não haja dúvida, vemos o objeto da proposição como meritório e digno de aprovação. No entanto, fixar tais proporções por lei não nos parece a melhor providência. Visto não haver menção a cálculos que tenham sido efetuados para determinar esses números, não temos como saber se, de fato, são razoáveis ou necessários. Por importante que seja, a TEA é uma condição entre muitas que afligem nossa população. O engessamento total de três quintos, pelo texto original, ou de quatro quintos, segundo o substitutivo, de toda a receita proveniente da CIDE para pesquisa em saúde certamente prejudicaria ou inviabilizaria muitos outros programas de pesquisas voltados a enfermidades igualmente importantes e igualmente sérias. No fim das contas, isso seria francamente deletério para o conjunto das ações de saúde pública e para um número muito elevado de pacientes.

De modo a preservar o projeto e permitir sua aprovação, decidimos ampliar o seu escopo, tornando-o muito mais abrangente e, portanto, razoável. Precisamos, sem dúvida, cuidar dos pacientes de TEA, mas para isso não devemos e não podemos desamparar outros muitos pacientes no país.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.682, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246376900600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 02/12/2024 15:03:04,113 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3682/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.682, DE 2023

Altera a Lei nº 10.332, de 2001, para destinar parcela dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas sobre enfermidades e condições causadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.332, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 3º Dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei serão aplicados no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento;

II - 30% (trinta por cento) para pesquisas relacionadas à etiologia, ao diagnóstico precoce e ao tratamento de enfermidades e condições que causam deficiência, assim definida no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

